

Proc. CNT-19 539/44

CNT-350/46

GAAD/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes Patrício Neves e outros, e, como recorrido, Estaleiro Cruzeiro do Sul:

Patrício Neves e outros, por intermédio do Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro, reclamaram contra o Estaleiro Cruzeiro do Sul o pagamento de diferença de vencimentos a que julgam com direito, em face de transferência que sofreram, à revelia sem que para isto fossem consultados.

Apreciando o feito, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, por unanimidade, resolveu não conhecer do direito da reclamação, ex-vi do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, condenando os reclamantes nas custas.

Apelaram os reclamantes, para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região tendo este órgão resolvido não conhecer do recurso ordinário em face de se tratar de reclamações de valor inferior a Cr\$ 1.000,00 determinando, ainda, a baixa dos autos a Junta prolatora para que o recurso interposto fosse conhecido como embargos.

Dessa decisão recorreram extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho - Patrício Neves e outros, procurando justificar o recurso na alínea b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificada, a recorrida apresentou a contestação de fls. 47/48.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 52 manifestou-se favorável ao não provimento do recurso.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A extinta Câmara de Justiça do Trabalho pelo acórdão de fls. 57, de 10 de março de 1945, publicado no Diário da Justiça de 27 do mesmo mês resolveu por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos ao Conselho Regional para que este julgasse o mérito do recurso ordinário, como de direito.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 66 tomou conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Interpõem os reclamantes novo recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho.

Notificado, o reclamado não apresentou contestação.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 77 manifestou-se então contrária ao provimento do recurso.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve violação da norma jurídica por parte do aresto recorrido, hipótese prevista pelo art. 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ozéas Motta

Relator ad-hoc

Custe: _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 446146